



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1006549-02.2020.8.26.0004

Registro: 2021.0000066353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1006549-02.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., é recorrido GUILHERME NAPOLITANO CAMARGO M PIERONI .

ACORDAM, em Sétima Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA (Presidente sem voto), DANILO MANSANO BARIONI E ANDERSON CORTEZ MENDES.

São Paulo, 25 de junho de 2021.

Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1006549-02.2020.8.26.0004

Recurso nº: 1006549-02.2020.8.26.0004
Recorrente: Google Brasil Internet Ltda.
Recorrido: Guilherme Napolitano Camargo M Pieroni

Voto nº 197

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA EXCLUSÃO DE URLs DE FERRAMENTA DE PESQUISA - DIREITO AO ESQUECIMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL, INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO - MATÉRIAS QUE DISCUTEM COMPORTAMENTO DE PARTICIPANTE DE *REALITY SHOW* - PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** contra a sentença de fls. 121/124, que o condenou à obrigação de remover as URLs especificadas na petição inicial de seu mecanismo de busca, que faziam referência a comportamento do recorrido durante *reality show*, nos autos da ação que lhe move **GUILHERME NAPOLITANO CAMARGO M. PIERONI.**

Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não é responsável pelo conteúdo disponibilizado por terceiros, já que atua como mero provedor de pesquisa; e falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que retirasse os *links* de sua ferramenta de busca, as matérias poderiam ser acessadas por outros *sites* de pesquisas. Argumenta, ainda, a licitude na veiculação dos *sites* mencionados, sob pena de violação da liberdade de expressão e de informação. Alega que não incide, ao caso, o direito ao esquecimento, porque as informações são verídicas e não violam a intimidade do recorrido, que se tornou pessoa pública ao participar de *reality show*. Requer a reforma da sentença para afastar a condenação.

Contrarrazões, às fls. 170/180.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1006549-02.2020.8.26.0004

Preparo recolhido, o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.

Por fim, o recorrente opõe-se ao julgamento virtual.

É o relatório.

As preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir não prosperam. As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, em consonância com a causa de pedir narrada na petição inicial. E, em sua inicial, o recorrido pede, dentre outros pedidos, a exclusão de algumas URLs específicas do *site* de busca do recorrente, por violação ao seus direitos à intimidade e privacidade.

Não importa, aqui, que eventual acolhimento do pedido não acarrete a exclusão total desses *links* da internet, o que somente seria possível com a exclusão pelos próprios responsáveis por sua inserção. A pretensão do autor é de que esses *sites* não estejam mais disponíveis no Google Search, o que é legítimo, já que se trata de uma das mais importantes e populares ferramentas de pesquisa na internet. Se essa é a pretensão do autor, o recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo e há interesse de agir nos pedidos formulados.

No mérito, o recurso merece acolhimento.

O recorrido participou do programa Big Brother Brasil, no início do ano 2020. Voluntariamente aceitou permanecer confinado por meses com outros participantes e ter todos seus passos acompanhados e vigiados, vinte quatro horas por dia, por milhões de telespectadores.

É sabido que programas de *reality show* geram bastante engajamento do público nas redes sociais e que também são tema de reportagens em diversos veículos de comunicação. São justamente o comportamento de cada *brother* e eventuais conflitos ou relacionamentos amorosos em que se envolvem que atraem a atenção do público e da mídia, garantindo os sucessos do programa e do participante.

Ao aceitarem expor sua intimidade em rede aberta, os participantes, em boa medida, renunciam à sua privacidade e intimidade. No tocante ao comportamento que adotam durante o programa, eles aceitam ser observados e julgados pelo público e pela imprensa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1006549-02.2020.8.26.0004

No presente caso, o recorrido insurge-se contra algumas matérias específicas, em especial as que qualificaram de abusivo seu envolvimento amoroso com outra participante do programa. Alega que expressões como "relacionamento abusivo" e "macho escroto" estão ligadas a seu nome, em pesquisas no Google Search, e causam-lhe dano à honra e à imagem. Pede o "direito ao esquecimento" para que tais matérias sejam apagadas da pesquisa de seu nome.

No entanto, respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, não cabe ao recorrido escolher quais matérias podem ou não permanecer na internet.

Todas as URLs especificadas pelo recorrido versam sobre seu comportamento durante o programa ou, então, sobre acontecimentos por ele narrados durante o *reality show*. Por entender que algumas das matérias veiculadas, à época do programa, criticam o seu comportamento, sobretudo no tocante ao relacionamento com outra participante, ele pretende que sejam excluídas da pesquisa. Contudo, curiosamente, não pede o mesmo em relação a eventuais matérias que o elogiaram. Quer ser "esquecido", mas apenas no que respeita a aspectos negativos.

Ora, o recorrido pretende, na verdade, pautar aquilo que foi dito sobre seu comportamento ao longo do programa. Adotada sua tese, manter-se-ia apenas aquilo que o louva, excluindo-se o que o critica.

Se os fatos descritos nessas matérias são verídicos – e em nenhum momento da inicial se discute sua falsidade –, há de prevalecer a liberdade de informação e de expressão, ainda que não concorde o recorrido com as críticas que lhe foram feitas. Embora as matérias não detenham relevância histórica, tiveram interesse do público durante o período de exibição do programa do qual voluntariamente aceitou participar e no qual expôs sua intimidade.

Ao fazê-lo, evidentemente, o recorrido se expôs a ser criticado, ainda que de forma dura, áspera. Críticas e comentários desairosos são inerentes à participação nessa espécie de *reality show*, e o recorrido tinha plena ciência disso.

Por fim, ressalte-se a tese de repercussão geral firmada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1006549-02.2020.8.26.0004

pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito do direito ao esquecimento, no julgamento do RE 1.010.606:

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Desse modo, por um lado, não há que se falar em direito ao esquecimento; por outro, tampouco se pode afirmar a existência de abuso no exercício da liberdade de expressão, dada a exposição a que se submeteu, voluntariamente, o recorrido.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente o pedido de exclusão das URLs mencionadas de sua ferramenta de pesquisa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Luciana Novakoski F. A. de Oliveira

Relator